



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019263-74.2012.815.0011 (001.2012.019263-6).

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca De Campina Grande.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S.A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

APELADO: Francisco de Assis Brito Santos.

ADVOGADO: Erika Vasconcelos Figueiredo Maia.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. CURTO CIRCUITO PROVOCADO POR SOBRETENSÃO NA REDE EXTERNA. INCÊNDIO EM BEM IMÓVEL COM DESTRUIÇÃO TOTAL. PERDA DE BENS MÓVEIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CF. EFETIVA PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. NEXO CAUSAL EXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PREJUÍZO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. DANO MORAL *IN RE IPSA* CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Comprovado o nexo de causalidade, entre a conduta da prestadora de serviço público e o dano sofrido, caracterizada está a responsabilidade civil objetiva daquela, devendo indenizar o lesado pelos prejuízos causados, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, independentemente da existência de culpa.
2. Demonstrada lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável à reparação, visto ser essa a única forma de compensar o intenso sofrimento cominado ao ofendido.
3. Há de se reconhecer o dano material quando o autor comprova cabalmente os prejuízos sofridos, capazes, por si só, de representarem o *quantum* devido.
4. O dano moral se projeta com maior nitidez e intensidade no âmago das pessoas, prescindindo, assim, de rigorosa demonstração probatória e provada a ilicitude do fato, necessária a indenização.
5. É descabida a alteração da indenização arbitrada na origem quando se revela consentânea com a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o importe do valor indevidamente cobrado, revelando-se suficiente para concretizar o viés preventivo da condenação.

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente procedimento de Apelação, processo n.º 0019263-74.2012.815.0011 (001.2012.019263-6), em que

figuram como Apelantes Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S.A. e Apelado Francisco de Assis Brito Santos.

ACORDAM os Membros da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer a Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S.A. interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 99/103, nos autos da Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais em face dele ajuizada por **Francisco de Assis Brito Santos**, que julgou procedentes os pedidos, condenando-a ao pagamento de danos materiais em favor do apelado no montante de R\$ 24.857,22 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), corrigidos pelo INPC a partir da citação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigidos pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a contar desta decisão, ao fundamento de que a concessionária de energia elétrica não se desincumbiu do ônus probatório de que o incêndio e destruição da residência do apelado não tenha origem em fato a si imputável.

Em suas razões recursais, f. 105/114, alegou que o curto circuito que originou o incêndio da residência do apelado foi provocado pelo abalroamento de um poste de iluminação pública, localizado em frente a referida unidade residencial, pelo veículo Fiat Uno, placa KLQ-0930, Paulista-PE, não podendo ser responsabilizado pelo infortúnio ocorrido, tampouco que tenha ocorrido ilicitude de sua conduta, defendeu que não prospera o pleito indenizatório.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e julgados improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, pelo princípio da eventualidade, a redução do valor da indenização pelos danos morais fixados, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e quanto aos danos materiais arbitrado seja rejeitado por absoluta falta de comprovação.

Apesar de devidamente intimada, f. 124, o apelado não apresentou contrarrazões, f. 125.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por não se verificar quaisquer das hipóteses previstas no art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo, o preparo foi recolhido, f. 115/116, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A Energisa Borborema, na qualidade de concessionária de serviço público de energia elétrica, sujeita-se à norma prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República, que trata da responsabilidade objetiva da Administração, também

submetendo-se ao disposto nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor que igualmente prevê a responsabilidade objetiva.

Para que a parte autora obtenha êxito na tutela jurisdicional reclamada (reparação de danos) é desnecessário que demonstre a culpa da concessionária retrocitada, bastando apenas que comprove o nexo de causalidade entre o exercício dos serviços defeituosos e o dano causado, pressupostos da responsabilidade objetiva, salvo quando houver culpa da vítima, caso fortuito ou força maior.

O laudo de investigação de incêndio em edificações de f. 15/20, produzido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, ressaltou em relação ao evento danoso que:

"após o levantamento pericial, correlacionando os dados obtidos, percebeu-se que o incêndio surgiu a partir da rede elétrica externa, que gerou uma sobretensão das instalações elétricas do local e equipamentos conectados as mesmas, propagando-se para o restante da área do imóvel através da condução do calor.

O incêndio atingiu os bens localizados e instalados na residência, causando também destruição do telhado e comprometimento da estrutura de alvenaria do imóvel pela ação do calor.

O levantamento pericial confirma a versão dada pela testemunha Erika Dayana Alves Lima, onde a mesma declarou que estava na calçada de sua residência quando viu a fiação do poste da rede externa sofrer uma sobretensão e o "fogo" ser conduzido para o interior do imóvel.

Desta forma ficou evidenciada a hipótese de incêndio que teve como causa um fenômeno termoelétrico, tendo como subcausa uma sobretensão nas instalações elétricas do local.

É descartada a hipótese de incêndio provocado por ação pessoal". (f. 19)

Vê-se, portanto, que o documento oficial apresentado pelo autor/apelado comprova que o incêndio em sua residência "surgiu a partir da rede elétrica externa, poste localizado na calçada, onde após uma sobretensão das instalações elétricas da rede externa propagou para o interior do imóvel", f. 18.

O trabalho técnico do Corpo de Bombeiros não foi desconstituído no curso do processo, atraindo a incidência do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, e não tendo a concessionária provado nos autos que o evento danoso em discussão decorreu do abaloamento de um poste da subestação elétrica por um veículo, impõe-se o reconhecimento do nexo de causalidade entre o serviço prestado pela ré/apelante e o dano suportado pelo autor/apelado indispensáveis para a condenação da concessionária pelos bens perdidos e pelo sofrimento decorrente do incidente.

No que concerne aos danos materiais, o autor/apelado colacionou os documentos de f. 33/41, os quais demonstram os gastos efetivados para recuperação do imóvel, aquisição de vestuários e eletrodomésticos, uma vez que tudo foi destruído pelo fogo conforme constatado pelo Corpo de Bombeiros¹, cujo valor global se

¹"o incêndio se propagou através da queima generalizada de todos os equipamentos elétricos, em decorrência da sobretensão causada nos mesmos, gerando vários focos na residência. Após a queima inicial dos equipamentos e instalações, o fogo propagou para os materiais que estavam ao redor, tendo focos iniciais nos quartos, sala e cozinha, causando a destruição total do imóvel, onde a estrutura restante ficou comprometida e deve ser demolida". (f. 18)

reporta à quantia de R\$ 24.857,22 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), não impugnado pela concessionária apelante, merecendo prevalecer a presunção de veracidade dos custos indenizatórios.

O dano moral restou configurado, em razão do abalo psicológico decorrente da perda de bens materiais e de valor afetivo, acumulados durante toda a vida do autor/apelado, que precisou se mudar para casa de parentes e reconstruir a antiga residência.

Quanto ao *quantum* indenizatório, observa-se que o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) foi arbitrado corretamente pelo juízo, diante da responsabilidade objetiva da apelante, da situação patrimonial das partes, da gravidade e repercussão da ofensa, restando atendido o caráter pedagógico preventivo e educativo da indenização², sem se consubstanciar em enriquecimento sem causa do apelado, e dentro dos parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça³.

2AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL. CURTO CIRCUITO. INCÊNDIO NA RESIDÊNCIA DA AUTORA. GRANDES PREJUÍZOS ECONÔMICOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.- A indenização não serve apenas para a reparação do dano, como também atua como forma educativo pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa também, de forma a evitar perdas e danos futuros. Daí porque o valor da condenação deve ter por finalidade dissuadir o réu infrator de reincidir em sua conduta, observando sempre seu poder financeiro, para então se estabelecer um montante tal que o faça inibir-se de praticar novas condutas dessa estirpe (TJ-PB, Processo n.º 0000291-49.2012.815.0951, Primeira Seção Especializada Cível, Rel.ª Dr.ª Vanda Elizabeth Marinho (Juíza Convocada), julgado em 20/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INCÊNDIO PROVOCADO POR FIO DE ALTA TENSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA NA MANUTENÇÃO DA REDE ELÉTRICA. AUTOR QUE COMPROVOU POR LAUDOS TÉCNICOS A EXTENSÃO DOS DANOS SOFRIDOS. EMPRESA QUE NÃO PROCEDEU À PROVA DO FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO ALEGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. MINORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10 POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. Caberia à concessionária provar que o incêndio não foi ocasionado por negligência ou omissão sua e que conservava de forma perfeita a rede de energia elétrica, fazendo a devida manutenção e fiscalizando o estado em que a mesma se encontrava. A empresa que desempenha atividade de risco e, sobretudo, colhe lucros desta, deve responder pelos danos que eventualmente ocasione a terceiros, independentemente da comprovação de dolo ou culpa em sua conduta. REsp 896.568/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 30/06/2009 (TJ-PB, Processo n.º 029.2009.000663-5/002, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, julgado em 18/12/2012).

3ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CORPO DE BOMBEIROS. DEMORA NO ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA E CAMINHÃO-TANQUE COM QUANTIDADE DE ÁGUA INSUFICIENTE NO RESERVATÓRIO. DANO MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. Danos morais e materiais fixados pela instância de origem, respectivamente, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), valores esses que observam os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade. [...] (STJ, AgRg no AREsp 469.069/SE, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado

Posto isto, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator

em 06/05/2014, publicado no DJe de 16/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA E RETORNO ABRUPTO DE ENERGIA. INCÊNDIO EM BEM IMÓVEL COM DESTRUIÇÃO TOTAL, PERDA DE BENS MÓVEIS E PERIGO DE VIDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA GARANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 30.000,00. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. O *quantum* indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa *in casu* diante da quantia fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). [...] (STJ, AgRg no AREsp 469.584/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/04/2014, publicado no DJe de 22/04/2014).